DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Terceiro Setor 2
Justificativa - Ausência de Chamamento Público 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Terceiro Setor

Justificativa - Ausência de Chamamento Público

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo nº 1875/2024

Considerando que o repasse à Fundação de Proteção à Criança Desamparada “Lar Rosalia” foi autorizado mediante a lei municipal nº 3.950/2024, o que satisfaz o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que essa transferência se efetivará sob a condição de uma subvenção, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964;

Considerando que, neste município, não há nenhuma outra instituição habilitada a realizar o objeto pactuado, qual seja, atender crianças e adolescentes, de ambos os sexos, tendo como base a manutenção integral da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade, órfãos, desabrigados, abandonados ou afastados da família por determinação judicial, de modo a satisfazerem as necessidades de moradia, alimentação, saúde, convivência social, buscando garantir o direito de cidadania;

Considerando que a Fundação de Proteção à Criança Desamparada “Lar Rosalia” possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria;

Considerando que a Instituição apresentou os respectivos Planos de Trabalhos, em separado, para aplicação dos recursos Municipal, Estadual e Federal;

Considerando que houve a aprovação dos Planos de Trabalhos viabilizando a parceria a ser firmada, ressalvado o Plano de Aplicação do Plano de Trabalho relativos aos recursos municipais, o qual está em disparidade com a Lei Municipal nº 3.950/2024, sendo necessária sua retificação;

Considerando que a execução por meio de terceirização apresenta, por ora, vantagens superiores em comparação à realização direta, devido à capacidade técnica, de recursos humanos e à infraestrutura da entidade beneficiária, e a manutenção do serviço já prestado com o acolhimento de 16 crianças em curso, até a estruturação deste serviço pela municipalidade;

Considerando por fim, que o artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/14, estabelece expressamente que é considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiaria, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3° do art. 12 da Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000.

À vista do que antes se considerou, com base no artigo 31, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, torna público este ato de inexigibilidade de chamamento público, sem embargo de que se cumpram, fielmente, todas as outras disposições daquela lei na parceria com a Fundação de Proteção à Criança Desamparada “Lar Rosalia”, podendo ser impugnada a inexigibilidade no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de sua publicação, nos termos do que dispõe o § 2° do artigo 32, da Lei Federal n° 13.019/14.

Cafelândia, 23 de janeiro de 2.025.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita

.....